Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2161/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8750/2015
PROTOCOLO	: 1588307
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: ELIDIVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME
VALOR	: R$ 145.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO MUSICAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição, entretanto acarreta ressalva a remessa intempestiva de documentos.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, com aplicação de multa no valor correspondente a 4 UFERMS ao Senhor João Cordeiro, em razão da remessa intempestiva de documentos, e pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n º 12/2015 celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Elidivanda Oliveira da Silva.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2015 celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Elidivanda Oliveira da Silva, visando à apresentação de Show musical por parte das bandas (Koisa Bamba, Axé Bahia W Kléber Amaral & Banda), nos dias 13 a 17 de fevereiro de 2015, para o carnaval 2015, no valor inicial da contratação de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos a inexigibilidade de licitação fora do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra "A", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-10571/2015 – *f.76/79*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.80/82* (PAR-MPC-GAB.3. DR.JAC/SUBSTITUTO-8659/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2015 celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Elidivanda Oliveira da Silva.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25 caput, Inciso III.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 12/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório que ocorreu por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25 *caput* e inciso I, da Lei 8.666/93 e o Contrato Administrativo nº 12/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém a remessa dos documentos da inexigibilidade de licitação ocorreu fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 145.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 145.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 145.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 145.00,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato n º 12/2015,* celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Elidivanda Oliveira da Silva, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 4.320/64; com ressalva pela remessa dos documentos relativos a inexigibilidade de licitação fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***João Cordeiro,*** inscrito no CPF nº 105.689.641-87, no valor de correspondente a **4 (quatro) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da inexigibilidade de licitação, com multa ao responsável; pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 12/2015.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp